

## *COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO*

*ANO - 2007*

PARECER nº 400/ 2007.  
Emenda Aditiva nº CM-108/ 2007.  
Projeto de Lei nº EM-092/ 2007.

### RELATÓRIO

Distribuída a esta Comissão, para análise e parecer, a Emenda Aditiva nº CM-108/ 2007, de autoria do nobre Vereador Juliano Soares Luiz, oferecida ao projeto de Lei nº EM-092/ 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Executivo do Município de Divinópolis e dá outras providências.

### FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa a proposição fere o art. 48 “caput”, §3º, IV da LOM c/ c os arts. 2º e 61 “caput” da Constituição Federal e art. 164, III do Regimento Interno.

No que concerne a propositura em apreço, está irremediavelmente comprometida, por se constituir em invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem é outorgada, em caráter exclusivo.

Os princípios e regras constitucionais são limites objetivos à autonomia municipal, e devem ser observados pelos agentes políticos municipais, por força da simetria das formas (art. 29, caput, parte final da CF/ 1988), quando da realização de leis e ações administrativas.

Em respeito ao princípio fundamental da separação e independência dos poderes, esse projeto não poderá gerar atribuições ao Poder Executivo. Além disso, revele-se a inconstitucionalidade de iniciativa da Câmara Municipal de projeto de lei cujo teor seja matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, segundo a Carta Magna de 1988.

No caso que nos ocupa, a matéria se inscreve nas atribuições de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Desse modo, inconstitucional será o projeto de lei originário de Legislativo que, por vício de iniciativa, fere o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, “ o processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (art. 59), possui contornos uniformes para todas as entidades estatais – União, Estados-Membros, Municípios e Distrito Federal (arts. 60 a 69) – cabendo às Constituições Estaduais e às dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal.” (in: -. Direito Municipal Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 541).

Contudo, embora eivado de boas intenções, infelizmente a Emenda Aditiva de nº CM-108/ 2007, oferecida ao Projeto de Lei nº EM-092/ 2007 não pode prosperar, pois colide frontalmente com princípios constitucionais intangíveis, como se evidenciará.

Concluindo, restar-se-á por inconstitucional a Emenda Aditiva de nº CM-108/ 2007, oferecida ao projeto de lei nº EM-092/ 2007, apresentada da forma como deseja o nobre consulente. Além de criar atribuições para o Poder Executivo, vulnerando assim o art. 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal, criam despesas para o mencionado centro de Poder, violando o princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Magna Carta, pois a iniciativa para tal é do Poder Executivo.

## CONCLUSÃO

**Pelo exposto**, esta Comissão, declara pela **inconstitucionalidade** da Emenda Aditiva CM-108/ 2007, oferecida ao Projeto de Lei nº EM-092/ 2007, por apresentar vícios de sua iniciativa, sendo esta exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Divinópolis, 15 de outubro de 2007.

**Anderson José Ribeiro Saleme**  
Relator

**Vladimir de Faria Azevedo**  
Presidente

**Marcos Vinicius Alves da Silva**  
Suplente

Rozilene Bárbara Tavares  
Consultora Jurídica – OAB/ MG: 66.289